RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.400 - CE (2019/0176670-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CESAR PROENCA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO DE PAIVA FARIAS E OUTRO(S) - CE027887
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

O Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal** evoluiu em seu entendimento e, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no **HC n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**, decidindo pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o julgamento da apelação.

Deve-se ressaltar, ademais, que tal entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44.

Em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena, **após o julgamento de segunda instância**, entendimento que vem sendo adotado por esta Corte.

Contudo, evidencia-se não ser este o caso dos autos, visto que a **sentença penal condenatória ainda está sujeita a recurso de apelação, a ser julgado pelo eg. Tribunal de Justiça**.

Diante desse contexto, na hipótese, não se mostra possível, portanto, a execução provisória da pena, sendo manifestamente ilegal a determinação de imediata expedição de mandado de prisão sem o esgotamento da instância ordinária.

Cito o seguinte precedente desta Corte, que corrobora tal posicionamento:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECRETANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO ILEGAL. RECURSO*

PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, após responder ao processo em liberdade, foi condenado no dia 19/10/2017 pelo Tribunal do Júri à pena de 13 anos de reclusão. Na mesma oportunidade, o juiz-presidente acolheu o pedido ministerial formulado com base no acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do HC 118.770/SP, e deferiu a imediata execução provisória da pena. Acontece que a conclusão majoritária do referido julgado foi no sentido de não admitir a impetração, sem comprometimento com a respeitável tese esboçada na ementa do digno Redator para o acórdão. Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da Segunda Turma ou do Pleno do STF que proclame a execução provisória da pena antes do exame da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, como entendeu o acórdão impugnado.

2. Na verdade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 17/2/2016, ao julgar o HC n. 126.292/SP, entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Submetida a questão à sistemática da repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

3. ***Na espécie, é prematuro antecipar a execução da pena antes de se submeter o édito condenatório do Tribunal do Júri ao controle revisional da Corte de apelação, com a efetiva estabilização da discussão sobre a matéria fática****. Precedentes.*

4. Em suma, a execução provisória da pena, in casu, foi determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri em face do veredicto popular, antes mesmo da interposição do recurso de apelação cabível para a instância ad quem, o que configura manifesta ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça (RHC 84.406/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018).

5. De qualquer modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, salvo pontuais divergências, sempre entenderem que a decisão do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível. A soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação

contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para suspender o processo de execução provisória da pena até o exaurimento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal estadual, assegurando ao recorrente o direito à liberdade, mediante medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se estiver preso cautelarmente por outro motivo" (RHC 92.108/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/03/2018).

Vislumbro, portanto, ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, já que verificada, na hipótese, **não se encerrou a jurisdição do eg. Tribunal de origem**.

Ante o exposto, **concedo a liminar**, tão somente para suspender os efeitos da execução provisória determinada em face do paciente, até o exaurimento da jurisdição perante o eg. Tribunal de origem.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, notadamente quanto ao andamento de eventual recurso de apelação interposto pelo ora recorrente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator